



PROCESSO TC Nº 04519/20

Objeto: Inspeção Especial em Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB

Exercício: 2020

Responsável: Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – LICITAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Questões suscitadas neste feito constituem parte do objeto de outros processos em tramitação neste Tribunal e, para se evitar a possibilidade de decisões conflitantes, deve ser extinto sem resolução de mérito. Arquive-se.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02226/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04519/20, referente à denúncia convertida em inspeção especial para analisar supostas irregularidades ocorridas na execução de obras da Prefeitura de Cabedelo, nos exercícios de 2018 e 2019, especificamente relacionadas à empresa GASA ENGENHARIA LTDA, na execução das obras do PAVIMENTA CABEDELLO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela extinção da presente denúncia, sem resolução de mérito e o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-Sessão(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 16 de outubro de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia convertida em inspeção especial para analisar supostas irregularidades ocorridas na execução de obras da Prefeitura de Cabedelo, nos exercícios de 2018 e 2019, especificamente relacionadas à empresa GASA ENGENHARIA LTDA, na execução das obras do PAVIMENTA CABEDELLO, conforme consta no Documento TC nº 79184/19.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu pela permanência de algumas irregularidades, referentes à execução da obra de pavimentação e drenagem de diversas ruas do município de Cabedelo, objeto da Concorrência 001/2018, executada pela empresa GASA ENGENHARIA LTDA, conforme descritas a seguir.

Exercício de 2018 - Processo TC 06304/2019 (PCA2018)

- a) indicativo de despesa irregular, no montante de R\$ 176.863,00, tendo como fato gerador omissão de comprovação de estudo geotécnico, compatível com as normas da ABNT e DNER, por rua que fundamente os motivos de pactuação do 1.º Termo Aditivo, em relação à terraplenagem e aos serviços diversos;
- b) indicativo de despesa irregular, no valor de R\$ 2.284,85, tendo como fato gerador acréscimo de item relativo à mobilização e desmobilização de equipamento, para fins de pactuação do 1.º Termo Aditivo, sendo expressamente vedado no edital de licitação;
- c) atos de gestão físico-financeira do contrato n.º 279/2018 com indicação das seguintes inconsistências: c.1) Pagamento da segunda, terceira e quarta medições encontra-se em desconformidade com as obrigações previstas na Cláusula Quinta, item 1.1.6, do contrato n.º 279/2018 (valores pagos superam



PROCESSO TC Nº 04519/20

- o limite previsto no cronograma financeiro desta obra); c.2) Liquidação de despesa com obra, especificamente quanto à emissão de nota fiscal de serviço, com evidencia de irregularidade, por não observar disposição normativa prevista no art. 3.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003; c.3) Da comparação entre as quantidades pagas e inspecionadas in loco, observou-se excesso financeiro por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 130.362,05;
- d) em relação à qualidade da execução das obras de pavimentação em paralelepípedo e de drenagem, observou-se, em vários trechos, ocorrência de vícios construtivos, os quais devem ser sanados pela contratada, sem ônus adicional aos cofres públicos.

Exercício de 2019 - Processo TC 0283/2019 anexado ao Proc. 8944/20 (PCA2019)

- a) problemas de infraestrutura foram observados: a Rua Márcio Travassos que apresenta problemas de afundamento em sua pavimentação e a Rua Maurício Alves que se encontra com um sistema de drenagem insuficiente, uma vez que apresenta trechos alagados próximos ao meio-fio.

A Auditoria também sugeriu o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, se assim entender, quanto ao suposto uso de empresa 'laranja' e suposto tráfico de influência na Administração municipal de Cabedelo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção da presente denúncia, sem resolução de mérito, sem prejuízo da manutenção da apuração dos fatos no bojo dos processos já referidos pela auditoria, com intuito de evitar o bis in idem.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, baseado nas apurações da Auditoria, as questões suscitadas neste feito constituem parte do objeto de outros processos em tramitação neste Tribunal e, para se evitar a possibilidade de decisões conflitantes, estes autos podem ser extintos sem verificação do mérito.

Ainda, de acordo com o Ministério Público de Contas, para a deflagração de um processo (judicial ou extrajudicial) deve haver a necessidade correlata e até a utilidade do provimento que se pretende obter (decisão), pressupostos esses que não estão presentes na situação em destaque, uma vez que a matéria integra outros processos em curso nesta Corte de Contas.

Diante disso, entendo não haver motivo para seguimento do feito, devendo a denúncia ser extinta sem resolução de mérito.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pela extinção da presente denúncia, sem resolução de mérito e o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 13:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO